

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 127, DE 2020

(Apensados: PL nº 6.405/2016, PL nº 408/2021 e PL nº 2.437/2021)

Inscribe o nome de Dona Maria Leopoldina de Habsburgo-Lorena no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

Autor: Senador JORGE KAJURU

Relatora: Deputada BIA KICIS

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 127/2020, de autoria do Senador Jorge Kajuru, que inscreve o nome de Dona Maria Leopoldina de Habsburgo Lorena no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, em Brasília.

Apensados ao principal, consta o Projeto de Lei nº 6.405/2016, de autoria da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, que inscreve os nomes de D. Maria Leopoldina e D. Isabel Christina Leopoldina Augusta no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

O Projeto de Lei nº 408/2021, de autoria do deputado Carlos Bezerra, que inscreve o nome de Isabel Cristina Leopoldina Augusta Micaela Gabriela Rafaela Gonzaga de Orleans e Bragança no Livro dos Heróis da Pátria.

E, por fim, o Projeto de Lei nº 2.437/2021, de autoria da deputada Carolina de Toni, que inscreve os nomes de Imperatriz Maria Leopoldina e de Princesa Isabel no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

Para exame de mérito, a matéria foi distribuída a Comissão de Cultura, onde o Deputado Felipe Becari deu parecer favorável, e agora passa



ao exame de constitucionalidade, a juridicidade e a boa técnica legislativa, nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência, dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre cultura na forma do art. 24, inciso IX, da Constituição da República. A proposição é assim materialmente constitucional.

Quanto à constitucionalidade formal, constata-se que não há óbice à iniciativa de Parlamentar na matéria.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria do Projeto em nenhum momento transgride os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, conclui-se que se observaram na feitura da proposição as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Ela tem, assim, boa técnica e boa redação legislativa.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 127, de 2020 e seus apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Cultura.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada BIA KICIS

Relatora

